

EMENDA N°
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se a expressão "médicos veterinários" do inciso XIII do art. 122, suprime-se a palavra "humana" do art. 125, e altere-se o art. 236 e o Anexo III.:

Art. 122. (...)

XIII – *médicos veterinários e zootecnistas;*

Art. 125. *Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de saúde **humana** relacionados no Anexo III desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS.*

(...)

Art. 236. *Os planos de assistência à saúde de animais domésticos ficam sujeitos ao disposto nos arts. 229 a 235 desta Lei Complementar.*

**ANEXO III SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60%
(SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

Item	Descrição do Serviço	NBS
28	Serviços veterinários	1.1405

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 68/24, enviado pelo Governo Federal, regulamenta a Reforma Tributária do Consumo instituída pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/23. Este projeto estabelece as normas gerais de

tributação da CBS e do IBS e define quais serviços de saúde estão sujeitos à alíquota reduzida de 60%.

Para serviços de saúde, o Anexo III do PLP 68/24 enumera 27 categorias elegíveis para a aplicação de alíquotas reduzidas, abrangendo desde serviços cirúrgicos até serviços de vigilância sanitária. No entanto, o projeto optou por classificar os serviços veterinários nas regras aplicáveis às profissões fiscalizadas por conselhos profissionais e sujeitas à alíquota reduzida de apenas 30%, como se a medicina veterinária não fosse parte integrante da saúde no Brasil.

Considerando o papel fundamental dos animais na vida humana e a necessidade de proteger seus direitos, é essencial que a tributação sobre serviços voltados à saúde animal seja equiparada àquela aplicada aos serviços médicos destinados à saúde humana. Afinal, a proteção à saúde animal impacta diretamente a saúde pública.

A presença de animais de estimação é uma realidade na maioria das famílias brasileiras, e a manutenção da redação atual do PLP nº 68/2024 resultaria em um aumento significativo nos custos relacionados à saúde veterinária, afetando especialmente as famílias de menor renda e gerando impactos negativos para a sociedade e para a União no âmbito da saúde pública.

Nesse sentido, ao buscar uma tributação diferenciada para a saúde, é de suma importância que o PLP estenda a alíquota reduzida também a outros serviços essenciais ao bem-estar humano, como já foi feito ao incluir os serviços odontológicos e nutricionais na alíquota reduzida de 60%. Seguindo essa lógica, é necessário incluir os serviços voltados para a saúde e bem-estar animal.

É importante ressaltar que a atuação dos veterinários é fundamental no controle de doenças zoonóticas (como COVID-19, influenza aviária e doenças disseminadas por alagamentos, como na recente tragédia no Rio Grande do Sul). Os serviços veterinários são amplamente reconhecidos como serviços de saúde pelas regulamentações do Ministério da Saúde, e os médicos veterinários foram uma das poucas profissões com prioridade na vacinação contra a COVID-19, além de terem sido autorizados a continuar suas atividades durante os lockdowns em todos os municípios.

A presente emenda visa proporcionar tratamento isonômico ao setor da saúde como um todo, além de incentivar o crescente movimento de profissionalização e formalização do setor de saúde veterinária, o que trará benefícios à sociedade e aumento da arrecadação.

Para tanto, propõe-se a inclusão da NBS 1.1405 no Anexo III, e consequente exclusão dos médicos veterinários do inciso XIII do art. 122, além da supressão da expressão "humana" do art. 125. Dessa forma, garante-se que o conceito de saúde seja tratado de forma unificada para fins de tributação, sem distinções entre os profissionais da área, incluindo os profissionais veterinários na regra de redução.

Além disso, para garantir a coerência entre os artigos do PLP 68/24, é necessário ajustar o art. 236 para prever que a alíquota aplicada à atividade de planos de assistência à saúde de animais domésticos seja a mesma aplicada à atividade intermediada, sem exigências burocráticas adicionais que possam prejudicar a efetividade do dispositivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 1 de outubro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7705794086>